



**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº. 6.345 DE 02 DE OUTUBRO DE 2014.**  
**Projeto de Lei nº. 6.616/2014**  
**Autor: Poder Executivo Municipal**

**DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS  
PASSEIOS TURÍSTICOS EM EMBARCAÇÕES  
NAS ORLAS MARÍTIMA E LAGUNAR DE  
MACEIÓ, REVOGA A LEI MUNICIPAL N. 5.598,  
DE 10 DE MAIO DE 2007, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO CREDENCIAMENTO**

**Art. 1º.** A realização de passeios turísticos nas orlas marítima e lagunar de Maceió observará as disposições desta Lei.

**Art. 2º.** Compete ao Município de Maceió, por intermédio da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (SMTT), outorgar o credenciamento às pessoas físicas ou jurídicas para a realização dos passeios referidos no art. 1º desta Lei.

**Parágrafo único.** O regulamento específico dos passeios turísticos, em cada caso, poderá restringir a outorga do credenciamento a pessoas físicas ou jurídicas, exclusivamente, bem como determinar o tipo de embarcação destinada a cada passeio.

**Art. 3º.** O credenciamento outorgado por termo específico pela SMTT:

**I** – terá validade anual;

**II** – será concedido em caráter precário e revogável a qualquer tempo, a critério da Administração Pública.

**Art. 4º.** Para obter o credenciamento, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

**I** – ser proprietário ou possuidor de embarcação em condições de navegabilidade reconhecidas pela Capitania dos Portos de Alagoas e devidamente autorizada para a realização dessa atividade econômica;

**II** – estar devidamente habilitado para a condução da embarcação, perante a Capitania dos Portos de Alagoas;





PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

III – ter participado obrigatoriamente, todo ano, de seminário de sensibilização turística para esse fim específico, promovido pela Secretaria Municipal de Promoção do Turismo (SEMPTUR); e

IV – as embarcações que prestam serviços que envolvam o fornecimento de alimentos e bebidas devem atender as normas de segurança alimentar expedidas pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, condicionado o exercício da atividade à obtenção do competente Alvará Sanitário.

**Art. 5º.** O seminário de sensibilização turística, a que se refere o inc. III do art. 4º desta Lei, abrangerá, dentre outros temas, obrigatoriamente as questões de segurança, navegação, primeiros socorros, educação ambiental, boas práticas e manipulação de alimentos e atendimento ao turista.

**Art. 6º.** Somente os credenciados que satisfaçam às condições estabelecidas nesta Lei e que estejam devidamente autorizados pela SMTT, com plenas condições técnicas de navegabilidade e segurança das embarcações, poderão realizar os passeios turísticos disciplinados nesta Lei.

§ 1º. Constatada a desobediência ao disposto no *caput* deste artigo, a embarcação poderá ser apreendida pela fiscalização municipal, bem como responsabilizados o seu proprietário, possuidor e/ou condutor pelo exercício ilegal da atividade, sem prejuízo da aplicação das multas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º. A apreensão da embarcação, prevista no parágrafo anterior, poderá ocorrer mediante ação da Capitania dos Portos de Alagoas, mediante solicitação da SMTT.

## CAPÍTULO II

### DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA REALIZAÇÃO DOS PASSEIOS

**Art. 7º.** É proibida a realização de passeios por prestadores de serviços, remunerados ou não, em desacordo às disposições desta Lei.

**Art. 8º.** Todas as embarcações deverão possuir obrigatoriamente identificação visual padronizada pela SMTT e Capitania dos Portos de Alagoas, conforme as atribuições fiscalizatórias de cada uma dessas entidades.

**Art. 9º.** Os valores cobrados pelos profissionais credenciados na forma desta Lei, para a realização dos passeios turísticos, serão estabelecidos por livre ajuste entre os prestadores dos serviços e os consumidores.

**Art. 10.** A responsabilidade pela segurança na prestação do serviço é exclusiva do prestador credenciado, assegurado ao consumidor o respeito aos seus direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 11.** Os credenciados são obrigados a manter constantemente todas as condições de regularidade e segurança da embarcação para a realização dos passeios, sob pena de revogação do credenciamento e apreensão da embarcação.





PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO III**  
**DO CONSELHO GESTOR**

**Art. 12.** Fica instituído um Conselho Gestor dos Passeios Turísticos nas Orlas Marítima e Lagunar de Maceió, como órgão colegiado consultivo e deliberativo com competência para definição das seguintes matérias:

I – discutir e deliberar sobre medidas de fiscalização, sem prejuízo das competências específicas de cada ente fiscalizador;

II – limitar a quantidade de embarcações para a realização dos passeios;

III – apreciar aspectos ambientais da atividade econômica;

IV – manifestar-se nos processos de aplicação de sanções aos credenciados que infringirem as normas da presente Lei e do seu Decreto regulamentar, assegurado o devido processo legal;

V – definir regras suplementares de condutas e posturas dos credenciados à prestação desse serviço.

**Art. 13.** O Conselho Gestor de que trata este artigo será composto pelos seguintes membros:

I – um representante designado pela Secretaria Municipal de Promoção do Turismo - SEMPTUR;

II – um representante designado pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT;

III – um representante designado pela Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente - SEMPMA;

IV – um representante da Vigilância Sanitária Municipal – VISA, designado pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS;

V – um representante designado pela Procuradoria Geral do Município - PGM;

VI – um representante designado pela Capitania dos Portos de Alagoas;

VII – um representante designado pela Superintendência Municipal de Controle do Convívio Urbano - SMCCU;

VIII – um representante designado pelo Instituto do Meio Ambiente de Alagoas - IMA/AL;

IX – um representante da Polícia Militar de Alagoas - PM/AL;

X – um representante do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas - CBM/AL.

**Parágrafo único.** O Conselho Gestor poderá requisitar, nas suas deliberações, a participação dos interessados ou de um representante da entidade de classe que os representa, na exploração dos passeios turísticos.





**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 14.** A presidência do Conselho Gestor será exercida pelo representante da SEMPTUR, e, na sua falta, pelo representante da SMIT.

**Art. 15.** O Conselho Gestor reunir-se-á com a presença mínima de 5 (cinco) membros, por convocação do seu Presidente ou a requerimento de pelo menos 3 (três) de seus integrantes.

**Art. 16.** As deliberações do Conselho Gestor serão obrigatoriamente publicadas no Diário Oficial do Município de Maceió, como condição para sua eficácia.

**CAPÍTULO IV  
DAS INFRAÇÕES**

**Art. 17.** Será apreendida pela fiscalização municipal a embarcação utilizada no passeio turístico sem credenciamento junto à SMIT para a prestação do serviço, e poderá ser multado o seu proprietário, possuidor e/ou condutor.

§ 1º. A multa incidirá também nos casos em que, embora credenciada a embarcação, encontre-se sob o comando de condutor, proprietário ou possuidor não credenciado junto à SMIT para a realização do passeio.

§ 2º. A multa a que se refere o *caput* deste artigo será aplicada individualmente tanto ao proprietário e/ou possuidor, quanto ao condutor da embarcação, assegurado o direito de defesa.

§ 3º. Idênticas penalidades serão aplicadas a quaisquer prestadores remunerados do serviço de passeios turísticos por embarcação, realizados em desacordo com as determinações desta Lei.

**Art. 18.** Consideram-se infrações à lei qualquer forma de ato desobediente às suas disposições, especialmente as seguintes condutas dos credenciados:

I – comportar-se inadequadamente perante os usuários ou não tratá-los com urbanidade;

II – não permanecer ou deixar de acompanhar os usuários durante todo o passeio turístico;

III – cobrar valores adicionais aos usuários, supletivamente àqueles já pagos;

IV – agredir verbal, fisicamente ou assediar os usuários;

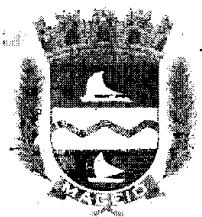
V – não respeitar normas de segurança da Capitania dos Portos de Alagoas e do Corpo de Bombeiros Militar, bem assim as normas da Vigilância Sanitária Municipal;

VI – deixar a condução das embarcações sob os cuidados de pessoas não habilitadas ou não credenciadas para o passeio turístico;

VII – conduzir a embarcação sob o efeito de substâncias alcoólicas, tóxicas ou alucinógenas;

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	





**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

**VIII** – causar danos ou perigo de dano ao ecossistema, sob qualquer forma;

**IX** – desobedecer às determinações de quaisquer dos órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização da atividade;

**X** – desobedecer às deliberações do Conselho Gestor ou desaeafar qualquer de seus membros.

**Art. 19.** Aos infratores das disposições desta Lei e do seu Decreto regulamentar serão aplicadas as seguintes sanções:

**I** – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e apreensão da embarcação, para a infração capitulada no art. 17 desta Lei, aplicada em dobro no caso de reincidência;

**II** – suspensão do exercício da atividade, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nas infrações capituladas no art. 18 e seus incisos desta Lei;

**III** – suspensão do exercício da atividade, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em caso de reincidência no cometimento da mesma ou na prática de nova infração no período de 3 (três) anos;

**IV** – cassação do credenciamento, na hipótese de nova reincidência no cometimento das infrações previstas no art. 18 e seus incisos.

§ 1º. A cassação do credenciamento somente cessará seus efeitos após o prazo de 3 (três) anos contados da sua aplicação, podendo o interessado, após o transcurso desse prazo, obter novo credenciamento nos termos desta Lei.

§ 2º. O valor da multa, referido no inc. I deste artigo, será corrigido anualmente, pelo mesmo índice de correção dos tributos municipais.

**Art. 20.** O cometimento de qualquer nova infração após a reabilitação do credenciamento importará a sua revogação imediata, não mais sendo permitida qualquer forma de reabilitação, sob pena de responsabilidade da autoridade pública que a restabelecer.

**Art. 21.** No processo punitivo, serão observados os seguintes requisitos:

**I** – constatada a infração, a fiscalização da SMTT expedirá notificação ao infrator cientificando-lhe do fato e concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias corridos para a apresentação de defesa:

**II** – da notificação constarão obrigatoriamente:

a) a data, o local e a hora do cometimento da infração;

b) a identificação do infrator e da embarcação respectiva;

c) a descrição da conduta do infrator, especificando a natureza da infração cometida e o seu fundamento legal;

d) a referência ao prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação da defesa, sob pena de revelia;

e) a identificação do agente atuador e a assinatura do infrator, ou, em caso de recusa deste último, a assinatura de duas testemunhas que tenham acompanhado a autuação, inclusive de outros agentes de fiscalização ou credenciados presentes no local;





PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

III – o prazo para apresentação da defesa se iniciará no primeiro dia útil seguinte ao da notificação, e se findar-se em dia não útil, será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente;

IV – a defesa será dirigida ao Secretário Municipal de Promoção do Turismo, a quem compete, após ouvido o Conselho Gestor, julgar a subsistência ou não do auto de infração, e, se for o caso, aplicar a penalidade cabível prevista nesta Lei;

V – da decisão do Secretário Municipal de Promoção do Turismo não cabe recurso nem qualquer pedido de reconsideração;

VI – a penalidade imposta ao infrator ser-lhe-á pessoalmente comunicada, assim como à entidade de classe que o representa, se for o caso, e publicada no Diário Oficial do Município de Maceió, prevalecendo a publicação na imprensa oficial, para todos os efeitos, como prova do conhecimento da penalidade pelo infrator.

**Art. 22.** Na condução do processo administrativo de fiscalização de que trata esta Lei,, serão observados os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, bem como da razoabilidade, proporcionalidade, finalidade, motivação, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e supremacia do interesse público.

**Parágrafo Único.** É lícito ao Conselho Gestor baixar normas procedimentais suplementares, através de Resolução colegiada, relativas aos procedimentos administrativos de apuração de infrações.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23.** O Poder Executivo Municipal poderá baixar Decretos regulamentando as disposições desta Lei, para sua plena eficácia.

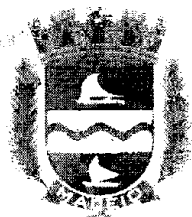
§ 1º. Os Decretos a que se refere o *caput* deste artigo poderão regulamentar separadamente cada um dos passeios turísticos existentes em Maceió.

§ 2º. Os Decretos que de trata o *caput* deste artigo poderão, dentre outras matérias, incluir na sua disciplina questões relativas:

- a) à limitação dos valores cobrados em cada passeio, considerando, dentre outros fatores, a sazonalidade do fluxo de usuários e as altas e baixas estações do turismo;
- b) à regulamentação, restrição ou proibição de passeios noturnos;
- c) à restrição de trânsito a determinadas embarcações;
- d) à limitação de horários de passeios;
- e) às exigências suplementares de proteção aos usuários e ao meio ambiente.

**Art. 24.** Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para a adequação dos interessados aos procedimentos nela previstos.






**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 25.** As entidades de classe representativas dos interesses dos prestadores de serviços de passeios turísticos credenciados na forma desta Lei poderão organizar comissões internas para o auxílio às medidas de fiscalização pelo município.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 27.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n. 5.598, de 10 de maio de 2007, e seu Decreto regulamentar.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, em 02 de Outubro de 2014.

  
**RUI SOARES PALMEIRA**  
*Prefeito de Maceió*

**PUBLICADO NO D.O.M**  
Em **03/10/14**  
Evandro J. Carneiro  
Controlador do D.O.M. Mat. 941288-3

